



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 05 /2026

Ref. GAB/SEGOV nº 04 /2026

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 03/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação do Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 04/03/2026

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM





MENSAGEM Nº 03/2026

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade e o procedimento de alimentação do Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a elevada satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“dispõe sobre a obrigatoriedade e o procedimento de alimentação do Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 03/2026

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE é uma plataforma informatizada desenvolvida pelo Ministério Público de Sergipe - MPSE, destinada à notificação compulsória, segura e imediata de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes.

Trata-se de ferramenta inovadora que fortalece a integração da rede de proteção, assegurando comunicação ágil, geração de relatórios, monitoramento contínuo e despersonalização das notificações, o que contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes para a proteção integral das vítimas.

A proposta legislativa ora submetida a esta Casa visa instituir a obrigatoriedade de alimentação contínua e atualizada do SALVE por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como pelos Conselhos Tutelares.

O texto também define as responsabilidades dos entes envolvidos e prevê a atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA no acompanhamento e avaliação da norma.

A iniciativa, construída em parceria com o MPSE, encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade





MENSAGEM Nº 03/2026

absoluta à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reafirmando o compromisso do Estado de Sergipe com a prevenção, o enfrentamento e a erradicação de todas as formas de violência infantojuvenil.

Eminentes Deputadas e Deputados, o SALVE representa um avanço significativo na efetivação dos direitos da criança e do adolescente e demonstra o engajamento do Estado de Sergipe na consolidação de uma rede de proteção mais eficiente, integrada e humanizada.

Trata-se, pois, de proposição de indiscutível relevância social, que contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos infantojuvenis, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração desta Casa Legislativa, confiante em sua acolhida e aprovação.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





MENSAGEM Nº 03/2026

Pelas razões expostas e na expectativa otimista da concretização dos objetivos ora defendidos, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026.

FABIO CRUZ Assinado de forma
MITIDIERI:65 digital por FABIO CRUZ
242777591 MITIDIERI:6524277591
Dados: 2026.02.27
13:52:25 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação do Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Sergipe, a obrigatoriedade de alimentação contínua e atualizada do Sistema de Aviso Legal por Violência e Maus Tratos Contra Crianças e Adolescentes – SALVE, plataforma virtual de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de qualquer tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes.

§ 1º O cadastro e a atualização do SALVE deverão ocorrer em endereço eletrônico ou ferramenta disponibilizados no sítio oficial do Ministério Público de Sergipe - MPSE.

§ 2º O registro da notificação no SALVE não dispensa a comunicação imediata do órgão ou instituição notificante aos órgãos do sistema de justiça ou garantia de direitos, conforme a urgência que cada caso demandar.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA são obrigados a alimentar o SALVE, especialmente:

I - as unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive educação infantil, fundamental e média;

II - os serviços públicos e privados de saúde, incluindo hospitais, unidades básicas, clínicas e pronto-atendimentos;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

III - os órgãos da assistência social municipal e estadual, incluindo Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados - CREAS, abrigos e serviços de acolhimento institucional e familiar; e

IV – os conselhos tutelares.

Parágrafo único. O Ministério Público de Sergipe será responsável pela capacitação dos órgãos e das entidades que compõem o SGDCA para utilização adequada do sistema.

Art. 3º A alimentação do sistema deve ocorrer imediatamente, após a constatação da ocorrência ou de indício fundado de qualquer forma de violência física, psicológica, sexual, institucional ou negligência contra criança ou adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA acompanhará a implementação, a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como poderá sugerir procedimentos de combate à violência e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá acarretar a responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º As normas, as instruções ou as orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei deverão ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o “caput” e os §§1º e 2º do art. 9º-A da Lei nº 5.494, de 23 de dezembro de 2004.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242
777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.02.27 13:50:09
-03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003800390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **04/03/2026 15:11**

Checksum: **2E355C2A0E532B5E28F5286B5D1451CBE820F7E2A49897CAEA5242EEEE36B27E1**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003800390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.